

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JÚNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 119 DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO O SEGUINTE:

RESOLUÇÃO Nº 061 DE 15 de outubro de 2025

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA PETROPOLITANA À SRA. DIANA ILIESCU.

Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico da Cidadania Petropolitana à Sra. Diana Iliescu, pelos relevantes serviços prestados a comunidade petropolitana.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis de 15 de outubro de 2025.

JÚNIOR CORUJA

PRESIDENTE

Projeto: CMP 6889/2025

Autoria: PROFESSORA LÍVIA

PORTARIA PRE ADM 039/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RE SOLVE

Art. 1º - DESIGNAR, nos termos da Lei nº 6.946/2012, c/c a de nº 6749/2010, o servidor efetivo Luiz Moura Barbosa, matrícula nº 1048.061/2011, para responder como Chefe do Setor de Compras e Almoxarifado, símbolo CC-1, no Setor de Compras e Almoxarifado, durante o afastamento legal do titular, pelo período de 15/10/2025 a 24/10/2025, nos termos do processo adm. 1124/2025.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de outubro de 2025.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 15 de outubro de 2025.

Junior Coruja
Presidente

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JÚNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 9118 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÔE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE

- PMPICS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS, no âmbito do Município de Petrópolis, observadas as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Art. 2º A PMPICS tem como objetivo promover a implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes para as áreas de Acupuntura, Homeopatia, Medicina Antroposófica, Termalismo Social/Crioterapia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Arterterapia, Ayurveda, Biomedicina, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Pilates, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Ozonoterapia e Terapia de Florais e afins, que fazem parte integrante desta Lei, incluindo as práticas que possam vir a ser incorporadas pela Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, bem como pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a implementação da PMPICS deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º A execução da PMPICS deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º Caberá à PMPICS promover, incentivar e definir normas técnicas para implantação e desenvolvimento de ações relativas ao tema e programas congêneres no âmbito do município de Petrópolis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 13 de outubro de 2025.

Junior Coruja
PRESIDENTE

Autoria: Júlia Casamassia

CMP: 3223/2024

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JÚNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 9119 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÔE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A SEXUALIZAÇÃO E À EXPOSIÇÃO INADEQUADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPAÇOS, EVENTOS, MÍDIAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

RJ, CRIA MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam adotadas, no âmbito do Município de Petrópolis, medidas destinadas a prevenir, coibir e responsabilizar condutas que promovam a sexualização, exposição indevida, adulteração ou tratamento sexualizado de crianças e adolescentes, preservando sua dignidade, desenvolvimento físico, psicológico e moral, em consonância com:

I - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

II - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças - Decreto nº 99.710 de 22/11/1990.

III - Declaração Universal dos Direitos Humanos - Resolução 217 A (III) Assembleia Geral das Nações Unidas - 10/12/1948.

IV - Declaração Universal dos Direitos das Crianças - 20/11/1959 - UNICEF - ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

V - Decreto nº 42.715 de 23 de novembro de 2010.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Criança: pessoa até 12 (doze) anos incompletos;

II - Adolescente: pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos;

III - Sexualização/Adulterização: exposição, tratamento, divulgação ou veiculação de conteúdos, imagens, performances, condutas ou produtos que atribuem a crianças/adolescentes características, roupas, poses, comportamentos ou mensagens sexualizadas, ou que promovam sexualidade precoce de forma inapropriada à sua faixa etária;

IV - Ambiente público: vias, praças, equipamentos públicos, eventos municipais e atividades financiadas pelo município;

V - Mídia/Publicidade: peças publicitárias, redes sociais, sites, material gráfico e audiovisual distribuído, veiculado ou divulgado no município de Petrópolis.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - Proteger crianças e adolescentes contra conteúdos e práticas que configurem sexualização ou adulterização;

II - Estabelecer regras para publicidade, de eventos, programas e parcerias que envolvam crianças/adolescentes;

III - Promover campanhas educativas e capacitação de servidores, profissionais da educação, cultura, saúde e fiscalização;

IV - Criar mecanismos de denúncia, investigação e atendimento especializado às vítimas.

Art. 4º É proibida, no âmbito do Município de Petrópolis:

I - A veiculação, em áreas públicas e em material custeado pelo município, de imagens, textos, performances ou produtos que configurem sexualização ou adulterização de crianças e adolescentes;

II - A presença ativa de exposição sexualizada de crianças em eventos culturais, comerciais ou promocionais realizados em espaço público municipal ou com apoio/ patrocínio/licença municipal;

III - A utilização de imagens de crianças em publicidade com conteúdo sexualizado, sugestivo ou inapropriado à sua idade.

Art. 5º Caberá às empresas, produtoras de conteúdo, organizadores de eventos, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que atuarem em Petrópolis:

I - Observar e cumprir as regras desta Lei;

II - Exigir comprovante de idade quando necessário para produção e veiculação de imagens;

III - Ter um responsável técnico pela adequação da comunicação e do material promocional às normas de proteção à infância e adolescência;

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, após processo administrativo com direito à ampla defesa, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

I - Advertência;

II - Multa administrativa (valor escalonado conforme gravidade e faturamento do infrator);

III - Suspensão temporária de alvará de funcionamento ou de autorização para eventos;

IV - Cassação de alvará em caso de reincidência grave.

§ 1º As multas arrecadadas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Assistência Social e empregadas em programas de proteção, prevenção e atendimento psicosocial a crianças e adolescentes.

§ 2º Valores e critérios para aplicação de multas, bem como regras para reincidência, serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal competente (ex.: Assistência Social/Juventude/Infância e Adolescência), um Núcleo de Proteção à Infância responsável por:

I - Receber denúncias e encaminhar às autoridades competentes;

II - Fiscalizar eventos, conteúdos e materiais que possam ferir a presente Lei;

III - Articular ações com Ministério Público, Conselho Tutelar, Delegacias, Polícia Militar e secretarias de Educação e Saúde.

Art. 8º A denúncia poderá ser apresentada por qualquer pessoa, pelos canais:

formulário online; telefone; presencialmente no Núcleo ou nas Secretarias;

pelos Conselhos Tutelares. Garantir-se-á sigilo e proteção do denunciante quando necessário.

Art. 9º O Poder Executivo em parceria com escolas, conselhos, organizações da sociedade civil e meios de comunicação desenvolverá campanhas educativas sobre: direitos da criança e do adolescente, riscos da sexualização precoce, uso seguro de redes sociais e denúncias.

Art. 10. Será obrigatória a capacitação anual de servidores públicos municipais das áreas de educação, cultura, assistência social, saúde, fiscalização e segurança para identificação, prevenção e encaminhamento de casos relacionados à sexualização e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 11. O Município deverá garantir rede integrada de atendimento psicosocial, jurídico e de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou em risco, com articulação entre unidades de saúde, CRAS/CREAS, Conselho Tutelar e Delegacia.

Art. 12. Eventos com participação ou atração de crianças realizados em lojadoras, espaços ou serviços municipais dependerão de anuência prévia do órgão municipal competente quanto à adequação do conteúdo e das práticas em relação à proteção das crianças.

Art. 13. Empresas que celebrarem convênios, patrocínios ou contratos com a Administração Municipal se obrigam a apresentar cláusula de conformidade com esta Lei, sob pena de rescisão contratual e aplicação de sanções.

Art. 14. O Poder Executivo regularamente esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 13 de outubro de 2025.

Junior Coruja
Presidente

Autoria: Júlia Casamassia

CMP: 3223/2024

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JÚNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 9119 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÔE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A SEXUALIZAÇÃO E À EXPOSIÇÃO INADEQUADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPAÇOS, EVENTOS, MÍDIAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

RJ, CRIA MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam adotadas, no âmbito do Município de Petrópolis, medidas destinadas a prevenir, coibir e responsabilizar condutas que promovam a sexualização, exposição indevida, adulteração ou tratamento sexualizado de crianças e adolescentes, preservando sua dignidade, desenvolvimento

físico, psicológico e moral, em consonância com:

I - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

II - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças - Decreto nº 99.710 de 22/11/1990.

III - Declaração Universal dos Direitos Humanos - Resolução 217 A (III) Assembleia Geral das Nações Unidas - 10/12/1948.

IV - Declaração Universal dos Direitos das Crianças - 20/11/1959 - UNICEF - ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

V - Decreto nº 42.715 de 23 de novembro de 2010.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Criança: pessoa até 12 (doze) anos incompletos;

II - Adolescente: pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos;

III - Sexualização/Adulterização: exposição, tratamento, divulgação ou veiculação de conteúdos, imagens, performances, condutas ou produtos que atribuem a crianças/adolescentes características, roupas, poses, comportamentos ou mensagens sexualizadas, ou que promovam sexualidade precoce de forma inapropriada à sua faixa etária;

IV - Ambiente público: vias, praças, equipamentos públicos, eventos municipais e atividades financiadas pelo município;

V - Mídia/Publicidade: peças publicitárias, redes sociais, sites, material gráfico e audiovisual distribuído, veiculado ou divulgado no município de Petrópolis.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - Proteger crianças e adolescentes contra conteúdos e práticas que configurem sexualização ou adulterização;